

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2025

Institui o Dia Nacional de Combate à LGBTfobia no Futebol, a ser celebrado anualmente em 13 de novembro, estabelece diretrizes para políticas de enfrentamento à discriminação no esporte e dá outras providências.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO EM SEPARADO

(Do sr. Ossesio Silva)

O Projeto de Lei (PL) nº 1.702, de 2025, visa instituir o Dia Nacional de Combate à LGBTfobia no Futebol, além de apresentar diretrizes para o enfrentamento à LGBTfobia no futebol, que devem orientar a atuação dos clubes e dos órgãos responsáveis pelo esporte.

Em face da apresentação do Parecer da Relatora (PRL n. 1 CESPO), em 14 de julho de 2025, pela aprovação do PL, por discordarmos do posicionamento exarado, apresentamos neste **Voto em Separado** argumentação contrária à publicada pela ilustre Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Embora, a princípio, pareça salutar a intenção da proposição em apreço, vez que, em consonância com a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597/2023), apresenta medidas de combate à discriminação no futebol, em uma análise criteriosa dessas medidas, nota-se que não há avanços com relação àquelas já presentes na legislação e nos regulamentos que devem ser observados pelas entidades de organização do esporte e de prática esportiva.



A LGE estabelece em seu art. 11, inciso XVII, que um dos objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) é justamente adotar medidas para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, a exemplo da homofobia. A norma legal também estipula que uma das condições de acesso e de permanência do espectador no recinto esportivo é que não porte ou ostente nenhum suporte com mensagens ofensivas de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo, tampouco entoe cânticos com esse mesmo teor (art. 158). Mais ainda, a LGE define que a torcida organizada que praticar condutas discriminatórias, será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos (art. 182, § 2º).

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por sua vez, impõe aos clubes e seus integrantes penalidades que incluem multa pecuniária e suspensão, em razão da prática de ato discriminatório relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou com deficiência. Dependendo da gravidade da infração, o órgão julgante poderá, ainda, aplicar as penas de perda de pontos ou de mando de campo, e a exclusão da equipe de campeonato ou torneio. Ressalta-se que as penas citadas também poderão ser aplicadas à entidade de prática esportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios referidos, ficando os torcedores identificados proibidos de ingressar na praça esportiva pelo prazo mínimo de 720 dias (art. 243-G, CBJD).

Podemos acrescentar, ainda, que os códigos disciplinares da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) também preveem punições às entidades de prática esportiva, atletas e torcedores em razão de atos discriminatórios.

Diante do exposto, fica evidente que a matéria já está adequadamente contemplada na legislação vigente e nos códigos disciplinares a que são submetidas as entidades de prática esportiva do futebol, razão pela qual recomendamos a rejeição do projeto ora em análise.

Em que pese a boa intenção da proposição, não vislumbramos motivo, inclusive prático, para aprová-la, uma vez que não apresenta inovações



ao quadro jurídico e normativo já consolidado, tornando-se, portanto, inócua sua aprovação.

Um caminho mais profícuo parece-nos o fortalecimento e a efetiva implementação das disposições já existentes na Lei Geral do Esporte e em normativos nacionais e internacionais que disciplinam o futebol.

Em face do exposto, apresentamos o presente Voto em Separado, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.702, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

